



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911274/2009-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.709 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 116) interposto contra o Acórdão nº 06-35.422, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 105 a 109), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.709 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.911274/2009-30

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegação de erro de preenchimento na DCTF, pretendendo que o Débito lá confessado seja reduzido em seu valor, de tal forma a restar saldo do pagamento anteriormente vinculado, que, por sua vez, é informado na condição de Crédito em PER/DCOMP não-homologado, deve estar pautada em provas inequívocas de que o Débito, de fato, é menor do que o originalmente confessado. Assim, não pode ser reconhecido Direito Creditório alegado como originado de erro de preenchimento de DCTF, quando esse erro não é devidamente comprovado, havendo incerteza quanto ao Crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 2. Trata o presente processo de PER/DCOMP Nº **39273.67984.141205.1.3.04-0712**, transmitido em **14/12/2005** (fls. 56), informando Crédito de Pagto Indev ou a Maior de IRPJ, no Vr. Original do Crédito Inicial e Crédito Original na Data da Transmissão de **R\$ 879.574,75** (fls. 57); DARF citado: IRPJ, Cód Rec. 2362, PA 31/07/2004, Vr. Principal e Total de R\$ 955.314,50 (fls. 02), cuja compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, pois o DARF discriminado, fonte do Direito Creditório, foi localizado nos sistemas da RFB, mas estava totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 02:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 879.574,75 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| <i>PER APURAÇÃO</i> | <i>CÓD DE REC</i> | <i>VR TOT DARF</i> | <i>DATA ARRECAD</i> |
|---------------------|-------------------|--------------------|---------------------|
| <i>31/07/2004</i> | <i>2362</i> | <i>955.319,90</i> | <i>31/08/2004</i> |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| <i>NUM PGTO</i> | <i>VR ORIG TOTAL</i> | <i>(...)PERDCOMP(PD)/DÉBITOS(DB)</i> | <i>VR ORIG UTIL</i> |
|-------------------|----------------------|--------------------------------------|---------------------|
| <i>4620298608</i> | <i>955.319,90</i> | <i>Db: cód 2362 PA 31/07/2004</i> | <i>955.319,90</i> |

| | | | |
|--------------------|--|--|-------------------|
| | | | |
| VALOR TOTAL | | | 955.319,90 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.709 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.911274/2009-30

3. Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência em **29/04/2009**, conforme fls. 03.

4. Em face da NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações, os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, foram cobrados do interessado, para pagamento em 30 dias. Neste mesmo prazo, foi-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

5. Em **28/05/2009**, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 16, instruída com os documentos de fls. 05.

6. O documento interposto pelo interessado traz a alegação de que houve um erro de preenchimento na DCTF original, sendo que nela constou a vinculação total do pagamento do DARF ao Débito daquele período do 3º Trimestre de 2004, quando o correto seria vincular apenas até o limite do valor do Débito, restando, assim, ainda um saldo como pagamento à maior, que ora se pretende aproveitar como Crédito no PER/DCOMP.

7. Posto isto, “requer a regularização da divergência para atendimento ao Despacho Decisório”.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise tornado a alegar a ocorrência de mero erro no preenchimento de sua DCTF que teria originado a não homologação da compensação, bem como apresentar o LALUR e apuração de resultado como forma de demonstrar seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no mês de Julho/2004.

Alega a Recorrente que equivocadamente recolheu o valor de R\$ 955.314,50, enquanto o valor efetivamente devido naquele mês seria de apenas R\$ 75.745,14, o que geraria uma diferença restituível de R\$ 879.574,76, que fora pleiteado em PER/DCOMP.

Ocorre que na DCTF original do 3º Trimestre de 2004, constou como valor devido o montante de R\$ 955.314,50, vinculado à DARF de mesmo valor, o que levou a

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.709 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.911274/2009-30

Autoridade Fiscal a rejeitar a homologação da compensação, entendendo que não subsistiu crédito a ser aproveitado.

Em sua Impugnação a ora Recorrente explicou o equívoco no preenchimento da DCTF mencionada, trazendo a sua respectiva retificadora, bem como a DIPJ do período em que constou o valor menor, que seria o corretamente apurado.

A DRJ de origem baixou o feito em diligência para que fosse juntado aos autos livro diário da Recorrente demonstrando o equívoco e o valor correto que deveria ter sido recolhido referente a estimativa de Julho/2004.

Ocorre que, conforme apontou a decisão, as cópias trazidas do livro diário apontava as contas “98101-PROVISÃO P/IRPJ E CSSL” e “21301006-IRPJ A RECOLHER” com valor R\$ 0,00.

Desta forma, diante das divergências a decisão negou provimento entendendo que não estaria comprovado o erro informado pela Recorrente em sua DCTF, portanto, não estaria clara a existência ou não do crédito pleiteado.

Pois bem, conforme cediço, por inteligência do art. 170 do Código Tributário Nacional, é permitido aos Contribuintes a compensação dos valores efetivamente pagos indevidamente ou a maior com outros tributos próprios, desde que demonstrada a liquidez e certeza dos créditos.

Na mesma linha, mero erro de preenchimento em seus documentos fiscais, no caso a DCTF, não tem o condão de invalidar o crédito efetivamente existente. Contudo, tal equívoco deve ser devidamente comprovado pela parte, não bastando a mera retificação da escritura ou declaração.

Com essas premissas, a presente discussão se resume a comprovação fática do erro de recolhimento, e preenchimento da DCTF original, alegado pela Recorrente. Como o efetivo recolhimento da DARF no valor de R\$ 955.314,50 está demonstrando e incontestado nos autos, basicamente, resta apenas a comprovação do montante verdadeiramente devido referente a esta estimativa.

Nesta senda, a Interessada trouxe em seu Recurso Voluntário cópia de seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e apuração do IRPJ devido no período (fls. 127 e 133).

Conforme se extraí, no mês de Julho de 2004 foi apurado um lucro real de R\$ 13.495.293,60, com os devidos cálculos e ajustes, o IRPJ total a ser recolhido seria de R\$ 938.302,24, tendo sido recolhido até o mês anterior o valor de R\$ 862.557,08, resultando em valor a ser recolhido no mês de R\$ 75.745,16. Segue a tela:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.709 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.911274/2009-30

| | |
|--|----------------------|
| LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR: | 19.542.072,74 |
| Total de Adições: | 6.965.389,92 |
| Total de Exclusões: | 7.228.471,81 |
| LUCRO LÍQ ANTES DAS COMPENSAÇÕES: | 19.278.990,85 |
| Compensações: | 5.783.697,25 |
| LUCRO REAL APÓS AS COMPENSAÇÕES: | 13.495.293,60 |
| Imposto de Renda s/ Lucro Real: | 2.024.294,04 |
| Ganhos Aplic Financ Renda Fixa/Variável (8981/15): | 0,00 |
| Adicional de IR sobre o Lucro Real: | 1.335.529,36 |
| Redução / Isenção de IR: | 2.230.297,99 |
| SUBTOTAL: | 1.129.525,41 |
| Dedução PAT: | 56.775,29 |
| Dedução VT: | 0,00 |
| Dedução PDTI: | 0,00 |
| Dedução Incentivo Cultural/Artístico: | 0,00 |
| Incent Informática/FIA/Audiovisual/Outros: | 0,00 |
| SUBTOTAL: | 1.072.750,12 |
| Dedução IR Retido na Fonte: | 0,00 |
| Compensação de Impostos: | 134.447,88 |
| TOTAL DA PROVISÃO PARA O IRPJ: | 938.302,24 |
| Valor já Recolhido/Depositado até este mês: | 862.557,08 |
| VALOR A SER RECOLH/DEPOS NESTE MÊS: | 75.745,16 |

Conforme transposto acima, a apuração oriunda do LALUR trazido pela Contribuinte corrobora o valor apontado por ela como efetivamente devido a título de estimativas naquele mês.

Ainda que tenha havido, por ocasião da diligência de primeira instância, a identificação de valores zerados de imposto a pagar nas páginas apresentadas do Livro Diário da Recorrente, me parece que se tratou de um equívoco no lançamento de tal escrituração que, no embate com os demais documentos, acaba sendo de menor valor para este julgamento.

O LALUR, livro próprio para se apurar o Lucro Real do período, a partir dos lançamentos extraídos da contabilidade da empresa, trazido pela Contribuinte demonstra todas as verbas que compuseram a apuração de Lucro, bem como o cálculo do montante devido a título de IRPJ.

Igualmente, tem-se a apresentação de DCTF retificadora (fls. 22 a 54), constando o mesmo valor devido tal qual apurado no LALUR apresentado.

Desta forma, VOTO no sentido de converter o feito em DILIGÊNCIA para que a unidde de origem verifique:

a) se a apuração contida na DIPJ, a qual considera uma estimativa de R\$ 75.745,16 no mês de Julho, corresponde ao ajuste efetivamente apurado no ano calendário de 2004;

b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.709 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.911274/2009-30

c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal; e

d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

Realizadas as providências, deverá a autoridade diligenciante elaborar relatório circunstanciado manifestando-se acerca da possibilidade de restituição da estimativa paga indevidamente. Após, a Recorrente deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator